



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO

GUSTAVO MIRANDA BEZERRA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: REGULAR É PROTEGER?

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2024

GUSTAVO MIRANDA BEZERRA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: REGULAR É PROTEGER?

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses Metaindividuais e Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Lucira Freire Monteiro.

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B574I Bezerra, Gustavo Miranda.
Liberdade de expressão nas redes sociais [manuscrito] :
regular é proteger? / Gustavo Miranda Bezerra. - 2024.
36 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Dra. Lucira Freire Monteiro, Centro de
Ciências Jurídicas".

1. Liberdade de expressão. 2. Redes sociais. 3. Censura. 4.
Regulação da mídia. I. Título

21. ed. CDD 342.02

GUSTAVO MIRANDA BEZERRA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: REGULAR É PROTEGER?

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

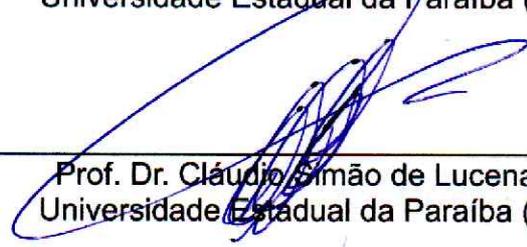
Área de concentração: Interesses Metaindividuais e Cidadania.

Aprovado em: 21 / 11 / 2024.

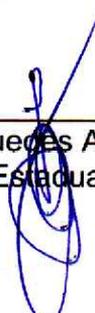
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Lucira Freire Monteiro (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Cláudio Simão de Lucena Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao Supremo Criador, que me concedeu incontáveis bênçãos, pela proteção, misericórdia e entendimento.

À minha família, cujo amor e companheirismo são as dádivas que desfruto todos os dias. DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	A POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	8
2.1	A busca pela verdade.....	11
2.1.2	A dignidade da pessoa humana e a defesa da democracia.....	13
3	A REVOLUÇÃO DA ERA DIGITAL NAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: IMPACTOS E DESAFIOS.....	14
4	UM MODELO REGULATÓRIO COM DESTINO À PROTEÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS NA SOCIEDADE DIGITAL.....	25
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
	REFERÊNCIAS.....	31

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: REGULAR É PROTEGER?

FREEDOM OF EXPRESSION ON SOCIAL MEDIA: REGULATING IS PROTECTING?

Gustavo Miranda Bezerra¹

Lucira Freire Monteiro²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o atual contexto em que está inserida a liberdade de expressão nas redes sociais e, à vista dos impactos e desafios proporcionados por esses meios, mensurar como a regulação das plataformas digitais mostra-se fundamental para a proteção dos valores constitucionais consagrados pelo Estado Democrático brasileiro. Importa considerar que a liberdade de expressão é celebrada como um dos mais relevantes direitos de primeira dimensão, estando substancialmente conectada à efetivação da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da democracia. Compreendendo seu valor universal, o legislador constituinte concedeu tratamento especial às liberdades comunicativas no sistema constitucional nacional. O debate público, antes concentrado nas formas tradicionais de acesso à informação, foi realocado para o espaço livre e aberto criado pelas redes sociais, possibilitando a produção, difusão e compartilhamento de conteúdo digital em escala global. Essa magnitude proporcionou a disseminação dos valores democráticos, todavia, também deu vez a discursos potencialmente danosos a direitos fundamentais e valores constitucionais do Estado brasileiro. Com efeito, as democracias contemporâneas foram desafiadas ao tratamento da matéria, sobretudo com o objetivo de encontrar um equilíbrio entre a atuação estatal, a proteção dos direitos dos usuários e a preservação da livre iniciativa das plataformas digitais, sem que o resultado daí advindo fosse originador de condutas censórias. Nessa seara, o modelo de autorregulação regulada, defendido pela jurista Luna Barroso, mostrou-se o mais adequado e capaz de enfrentar as adversidades decorrentes da instrumentalização da liberdade de expressão nas redes sociais. Para essa conclusão, o presente artigo guiou-se por uma metodologia analítica, classificando-se como uma pesquisa exploratória e exclusivamente bibliográfica, tendo como público alvo os membros da academia, os legisladores, os operadores do Direito e a sociedade em geral.

Palavras-Chave: Liberdades Democráticas. Redes Sociais. Censura. Regulação da Mídia.

ABSTRACT

The general objective of this article is to analyze the current context in which freedom of expression on social networks is inserted and, in view of the impacts and challenges provided by these means, to measure how the regulation of digital

¹Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. gustavo.bezerra@aluno.uepb.edu.br.

² Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. freirel@servidor.uepb.edu.br

platforms proves to be fundamental for the protection of constitutional values enshrined by the Brazilian Democratic State. It is important to consider that freedom of expression is celebrated as one of the most relevant first-dimension rights, being substantially connected to the realization of human dignity, citizenship and democracy. Understanding their universal value, the constituent legislator granted special treatment to communicative freedoms in the national constitutional system. Public debate, previously concentrated on traditional forms of access to information, was relocated to the free and open space created by social networks, enabling the production, dissemination and sharing of digital content on a global scale. This magnitude provided the dissemination of democratic values, however, it also gave rise to speeches that were potentially harmful to fundamental rights and constitutional values of the Brazilian State. In effect, contemporary democracies were challenged to deal with the matter, especially with the objective of finding a balance between state action, the protection of users' rights and the preservation of free initiative on social networks, without the resulting result being the originator of censorious conduct. In this area, the model of regulated self-regulation, defended by jurist Luna Barroso, proved to be the most appropriate and capable of facing the adversities arising from the instrumentalization of freedom of expression on social networks. To reach this conclusion, this article was guided by an analytical methodology, classifying itself as an exploratory and exclusively bibliographical research, with its target audience being members of academia, legislators, legal practitioners and society in general.

Keywords: Democratic freedoms. Social media. Censorship. Media regulation.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo intitulado “Liberdade de Expressão nas Redes Sociais: regular é proteger?”, tem como objetivo central analisar o atual contexto em que está inserida a liberdade de expressão nas redes sociais e, à vista dos impactos e desafios proporcionados por esses meios, mensurar como a regulação das plataformas digitais mostra-se fundamental para a proteção dos valores constitucionais consagrados pelo Estado Democrático de Direito brasileiro.

Importa considerar que o reconhecimento progressivo da condição humana elevou a liberdade de expressão à categoria de preceito fundamental universalmente consagrado como valor indispensável ao pleno desenvolvimento do ser. Sob tal perspectiva, as democracias constitucionais passaram a reservar uma especial proteção à livre manifestação do pensamento como forma de emancipação política, social, cultural e intelectual de cada indivíduo.

Esse compromisso, além de qualificar-se como um dever humano, tem sua relevância institucional presente internacionalmente através de vários diplomas normativos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet.

Nessa linha, o legislador constituinte originário concedeu tratamento preferencial às liberdades comunicativas na Carta Magna brasileira. Assim, o reconhecimento da fundamental importância que a livre expressão possui no contexto normativo brasileiro é destaque necessário para qualquer discussão dessa natureza.

À vista disso, tem-se que o desenvolvimento e a popularização da internet revolucionou as formas de comunicação interpessoal e social, sobretudo com o surgimento das plataformas de mídias sociais, que, além de servirem como instrumento de acesso à informação e comunicação em escala global, possibilitaram a disseminação de conteúdo provenientes de múltiplas fontes, sem um dimensionamento seguro de propósitos e consequências.

Os benefícios dessas inovações são inúmeros e praticamente incontáveis, podendo-se elencar alguns, como: amplo acesso à informação e ao conhecimento; difusão das mais variadas correntes ideológicas; visibilidade e voz às minorias, à sociedade civil e às organizações sociais; fomento a criação de comunidades *on-line*, páginas e blogs que produzem conteúdo científico; e ampliação da capacidade de mobilização social em favor de causas democráticas.

Noutra seara, o ambiente digital também é fator de grandes controvérsias. A visibilidade proporcionada pelas mídias deu vez à uma crescente cultura de “cancelamento” sustentada nas opiniões de pessoas que se passam por grupos majoritários e se voltam não apenas a combater determinado discurso, mas, acima disso, atuam na tentativa de silenciamento de opiniões, mesmo se valendo de narrativas aparentemente democráticas.

Ademais, é possível indicar a existência de outras condutas abusivas por parte dos usuários. Essas ações, por vezes, possuem uma natureza mais habitual, como a veiculação deliberada de desinformação, discursos de ódio, *cyberbullying*, exposição vexatória de pessoas e ataques coordenados com direcionamento à democracia e suas instituições.

Nesse contexto, valores constitucionais entram em jogo e permitem formular o seguinte problema: como a regulação das plataformas de mídias sociais é elemento fundamental para a proteção dos valores constitucionais do Estado Democrático brasileiro na era digital?

A resposta a este questionamento será abordada sob três perspectivas. A primeira diz respeito à posição preferencial conferida à liberdade de expressão no Sistema Constitucional brasileiro. A segunda evidencia as transformações produzidas pelas redes sociais nas formas de comunicação social, bem como os impactos e desafios derivados desses meios; e a terceira apresentará uma modalidade apropriada de regulação das plataformas de mídias sociais com vistas à proteção dos valores constitucionais em jogo.

Para alcançar os objetivos inicialmente propostos, o artigo guiou-se por uma metodologia analítica, classificando-se como uma pesquisa exploratória e exclusivamente bibliográfica, com a finalidade de apresentar novas contribuições científicas acerca da natureza do tema formulado, cujo público-alvo abrange os acadêmicos e acadêmicas, os legisladores, os operadores do Direito e a sociedade em geral.

2 A POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A liberdade de expressão é celebrada como um dos mais relevantes direitos de primeira dimensão que está substancialmente conectada à efetivação da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da estrutura democrática do Estado de Direito (Martins, 2022).

Assim, entendê-la como sendo a liberdade conferida à todos os seres humanos de, livremente, pronunciarem-se sobre qualquer aspecto da vida, envolve o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias através dos diversos meios existentes, bem como a de adotar posturas e defender posições de acordo com a sua intocável consciência.

Absorvendo-se tal essência, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cuidou de realizar uma proteção especial das liberdades comunicativas com base nos mais elevados valores da humanidade.

Nessa perspectiva, estabeleceu, de forma cristalina, a liberdade de manifestação do pensamento como direito fundamental insculpido no seu artigo 5, inciso IV, bem como tratou de adotar, logo em seguida, em seu inciso V, medidas de correção para eventual abuso no seu exercício, qual seja, o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (Brasil, 1988). Ademais, o legislador ainda previu no inciso IX, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988).

Sob forte influência do espírito liberal-democrático, o artigo 220, *caput*, e parágrafos 1º e 2º da Carta Magna, igualmente contém previsões valiosas em defesa da livre expressão. Veja-se a literalidade do dispositivo:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a busca por um significado de liberdade de expressão que reflita o tratamento constitucional conferido a esse direito resultou na convergência da brilhante concepção defendida por Tôrres (2013), de que:

Mais do que um direito, a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (Magalhães, 2008, p. 74). Tal conjunto de direitos visa à proteção daqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões.

Assim, em tom substancial de demonstração da fundamental importância da liberdade de manifestação, Ash (*apud* Magenta, 2022) a denomina como o “ar que permite a todas as outras liberdades respirarem”. Dessa forma, não seria exagero dizer, portanto, que a liberdade de expressão constitui condição *sine qua non* à defesa, garantia e exercício dos demais direitos fundamentais.

Nesse viés, apresentar o direito à livre manifestação como sendo uma composição agregadora de vários direitos e liberdades tem a íntima finalidade de

elucidar que a concepção de liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível, resguardando-se, por óbvio, a operacionalidade do direito (Tôrres, 2013).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, atuando como guardião da Constituição e na garantia da máxima efetividade dos direitos fundamentais, conferiu preciosa interpretação em favor da defesa e proteção da livre expressão no Sistema Constitucional brasileiro. Reconheceu, assim, em acórdão lavrado na Reclamação Constitucional nº 22.328/RJ, a posição preferencial que desfruta a liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro. *In verbis*:

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência.

1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.

5. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 22328, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018). (grifo nosso).

Esse entendimento deve ser considerado paradigmático na resolução e tratamento de qualquer matéria que envolva as liberdades comunicativas, sobretudo no ambiente virtual.

Como primeira razão, o julgado dá ênfase à efetivação da liberdade de expressão como um direito fundamental integrante da dignidade e bem-estar do ser humano. Segundo, a inteligência argumentativa e interpretativa do Relator demonstra a capacidade de manter a harmonia constitucional ao escolher os meios eleitos pela Constituição como forma de correção de eventuais abusos na esfera da liberdade, qual seja: a retificação, o direito de resposta ou a indenização.

Nessa perspectiva, essa atuação reforça, em primeiro plano, o entendimento de que a remoção de conteúdo deve ser tratado como providência de máxima exceção, preferindo-se a adoção de meios menos lesivos à livre manifestação. Em seguida, como terceira razão, a decisão enfatiza a existência de um ônus argumentativo para aquele que deseja afastar a posição preferencial que tem a liberdade de expressão. A explicação do Relator é majestosa:

A Carta de 88 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial (*preferred position*), o que significa dizer que seu afastamento é excepcional, e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. Consequentemente, deve haver forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas de liberdade de expressão. (STF, Barroso, Reclamação 22.328/RJ, 2018).

Assim, como quarta e última razão, ao reconhecer a posição preferencial da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro, a decisão faz uso dos principais fundamentos utilizados historicamente na proteção do direito à liberdade de expressão, qual seja: a busca pela verdade, a dignidade da pessoa humana e a defesa da democracia.

2.1 A busca pela verdade

O fundamento da busca pela verdade é representado através das exposições filosóficas de duas grandes vozes na defesa das liberdades individuais: John Milton, em sua obra *Areopagítica* (1644) e John Stuart Mill, em sua obra *“On Liberty”* (Sobre a Liberdade) (1859).

A teoria da verdade está baseada na concepção de que é na formação de um ambiente livre, aberto e plural, que se chegará, por meio do embate de ideias, à verdade de uma opinião. Nesse sentido, ela parte da premissa de que nem o Estado, nem a sociedade ou pessoa alguma, tem o poder de determinar previamente a verdade ou falsidade de uma opinião, e, assim, diante dessa impossibilidade, qualquer conduta que busque proibir a sua manifestação deve ser permanentemente proibida, pois é somente através do livre confronto entre as ideias

que se conhecerá a razão mais forte e a mais fraca, posição que resultará na prevalência de uma e no afastamento da outra.

Como marco teórico inicial, é na obra de John Milton (1644), enquanto poeta, intelectual inglês e forte opositor da monarquia britânica, que se encontra um dos resquícios mais antigos na defesa do conhecimento da verdade através do livre embate de ideias, em que ele declara: “Deixe que ela [a verdade] e a falsidade lutem; quem algum dia já soube que a verdade perdeu, em um embate livre e aberto?” (*apud* Barroso, Luna, 2022).

Todavia, é nos ensaios filosóficos de Stuart Mill que essa doutrina ganhou bases populares. Em sua obra, Mill realiza uma das mais belas defesas da necessidade da existência de um ambiente livre para que o ser humano desenvolva suas habilidades intelectuais, sociais e comunicativas, alcançando, por fim, o seu progresso.

Nesse contexto, o filósofo britânico é categórico na preservação da incolumidade das opiniões:

(...) o mal específico de silenciar a expressão de uma opinião é que assim se está roubando a humanidade inteira, tanto a geração atual quanto a posteridade, e os que divergem da opinião, ainda mais do que os que a apoiam. Se a opinião é correta, a humanidade se vê privada da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se é errada, perde algo que quase chega a ser um grande benefício: a percepção mais clara e a impressão mais vívida da verdade, geradas por sua colisão com o erro. (Mill, 1859).

Com efeito, para Mill, a força vital de uma opinião restaria caracterizada a partir de um escrutínio rigoroso gerado pelo confronto entre as ideias. Assim, ele defende que toda tentativa de “silenciamento de um debate é uma pretensão de infalibilidade”. Ou seja, em aplicações práticas, qualquer pessoa, governo ou empresa que busque silenciar a opinião divergente está, na verdade, pressupondo a onipotência da sua própria opinião, sem possibilitar que as demais pessoas possam exercer seu juízo de valor sobre ela.

Nessa perspectiva, o filósofo inglês chega à conclusão de que a liberdade de opinião e expressão são necessárias para o bem-estar mental da humanidade, sendo o livre embate o meio necessário para demonstrar a verdade ou revelar, ainda mais, a face da mentira.

Ademais, é certo considerar que os novos meios de comunicação social impuseram profundas transformações nas relações humanas, de maneira que fez surgir novas reflexões acerca da efetividade da aplicação dessa teoria como fundamento de um livre mercado de ideias.

2.1.2 A dignidade da pessoa humana e a defesa da democracia

Como outra vertente na defesa da liberdade de expressão, a dignidade humana é fundamento intrínseco à necessidade do indivíduo de realizar-se enquanto pessoa. Nesse sentido, Tôrres (2013) afirma: “não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções”. Dessa forma, cuidou o legislador constituinte em estabelecer a dignidade como um dos fundamentos da República, conferindo-lhe valor máximo no sistema jurídico brasileiro.

Nesse contexto, o Ministro Barroso (STF, Reclamação 22.328/RJ, 2018), ao descrever a dignidade humana como um dos elementos estruturais da posição preferencial que desfruta a liberdade de expressão, assevera que este fundamento permite que os indivíduos possam manifestar “de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, bem como terem acesso às dos demais indivíduos, fatores essenciais ao desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial”.

Em outra vertente, com semelhante valor constitucional, a democracia também é utilizada como fundamento de proteção da livre expressão, podendo ser compreendida como o regime que permite a consecução do bem comum através da soberania popular. Como poderia, pois, a democracia ser plenamente alcançada sem que seus cidadãos possam ter pleno acesso às ideias, propostas e submetê-las ao crivo das escolhas pessoas?

Ora, permitir a livre manifestação das ideias é a forma mais plural e progressiva de garantir a formação de um debate público robusto e diverso, conferindo reais possibilidades de que cada cidadão possa ouvir, ser ouvido e participar na construção das vontades coletivas. Nessa linha, Martins (2022) comenta que “inimaginável seria um cidadão que é obrigado constitucionalmente a permanecer calado, ou que sofre severas restrições à liberdade de se manifestar”.

Sob esse fundamento, o Estado que se define como democrático não pode compartilhar condutas que busquem impedir o exercício da livre expressão. Nessa seara, o princípio democrático deve reforçar a proteção contra a censura, nas suas mais diversas formas, seja ela privada, estatal ou social.

O Estado censor é, portanto, incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois a censura, como ato de determinar qual conteúdo pode ou não ser veiculado, impede o regular funcionamento da democracia, do pluralismo político, da liberdade artística e humorística, da crítica social e da soberania popular (Farias, [s.d]).

3 A REVOLUÇÃO DA ERA DIGITAL NAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: IMPACTOS E DESAFIOS

As revoluções industriais tiveram reflexos em todas as áreas da vida humana, seja no trabalho, na educação, na economia, na cultura, no meio ambiente e na forma de relacionamento dos indivíduos, cada um dos aspectos da vida experimentou transformações. Nesse contexto, é durante a terceira revolução industrial que a sociedade passa por um cenário de dependência e conectividade com as novas formas de tecnologia promovidas a partir do desenvolvimento do computador, da internet, da robótica, das telecomunicações e dos equipamentos eletrônicos (Rodrigues, Bechara; Grubba, 2020).

Todas essas inovações resultaram em profundas mudanças na forma de aquisição de conhecimento, inserindo o ser humano em uma sociedade que tem por base a informação. Nessa seara, Rodrigues, Bechara e Grubba (2020), ensinam que as bases que deram origem a terceira revolução industrial passaram agora a ser suporte para o desenvolvimento de tecnologia de ponta inaugurada pela indústria 4.0, de forma que uma fase e outra se imiscuem na formação da atual sociedade digital, movida pela velocidade e amplitude da informação, pela inteligência artificial, pela computação na nuvem e pela nanotecnologia. Eles declaram:

É quarta revolução que se dá o surgimento da Sociedade Digital, que tem por característica a presença massiva de tecnologias digitais, impactando pessoas físicas e jurídicas, em um contexto de acesso à informação cada vez mais veloz, pautado pela inovação e pela disponibilidade de uma quantidade enorme de dados, processados e disponibilizados em milésimos de segundos.

Por conseguinte, a atual sociedade se caracterizaria não mais apenas pela informação, mas pelo uso de tecnologias digitais, uma Sociedade Digital que incorpora a informação como elemento central, mas vai além desse conceito, fazendo uso conjunto de outras informações e tecnologias disponíveis. (Rodrigues, Bechara; Grubba, 2020).

Nesse contexto de intensa tecnologia e conectividade, as plataformas de mídias sociais ocupam um papel essencial no repasse e recebimento da informação, pois elas foram capazes de transformar e realocar para si o espaço de debate, ao mesmo tempo em que são consideradas como verdadeiros megafones da opinião pública.

Com efeito, Luna Barroso (2022) comenta que se antes o debate público e a informação estavam concentrados em veículos tradicionais, como a televisão, o rádio e a imprensa, agora, eles possuem um novo *locus*: as plataformas digitais. O acesso, a circulação e veiculação da informação, adquiriram, assim, uma nova esfera de magnitude nunca antes vista, proporcionada pelo alcance global que têm essas plataformas.

Dessa maneira, as redes sociais revolucionaram as formas de comunicação interpessoal e social, possibilitando a todos os indivíduos serem criadores, receptores e propulsores de conteúdo digital, conferido a oportunidade de serem vistos, de falarem, de expor o seu pensamento e a sua criatividade, além de servir, também, como ferramentas de promoção dos valores democráticos na criação de comunidades plurais que debatem os mais variados temas da vida (Barroso, Luna, 2022).

Para compreender essa dimensão democrática, Borges (2012) considera que as redes sociais foram o instrumento mais eficaz no triunfo dos movimentos pró-democracia que surgiram durante a Primavera Árabe e, mais do que isso, ele conclui que sem os recursos e dispositivos proporcionados por elas, esses movimentos não teriam sido possíveis. Em sua análise, ele destaca que:

De acordo com o relatório da *Dubai School of Government*, nove em cada dez tunisianos e egípcios afirmaram ter usado o Facebook para organizar os protestos e aumentar a participação da população nas manifestações.

Nos outros países em que a Primavera Árabe se fez presente, as redes sociais também mostraram sua força e ajudaram na organização dos protestos. O número de usuários do Facebook no mundo árabe cresceu de 14,8 milhões para 27,7 milhões no período de um ano, entre fevereiro de 2010 e 2011, também de acordo com o documento. (Borges, 2012).

Em referência local, é ainda muito presente na lembrança dos brasileiros diversos movimentos que tiveram seu surgimento e organização através das plataformas digitais. Para ser mais preciso, os estudos feitos por Córdova (*apud* Rossi, 2018) assinalam que a “greve dos caminhoneiros”, impulsionada pelo aumento constante no preço do diesel, é a maior mobilização mundial já feita pelo *WhatsApp*.

À vista disso, é evidente que o surgimento das plataformas de mídias sociais trouxeram inúmeros benefícios à democracia, à livre circulação de ideias, ao debate plural e antagônico, ao desenvolvimento da criatividade artística e humorística, bem como aos diversos modelos comerciais que a utilizam como ferramenta de promoção do seu negócio. Ocorre, todavia, que o caráter aberto e descentralizado desses espaços públicos também oportunizaram a difusão de discursos lesivos à proteção da democracia e dos direitos fundamentais (Barroso, Luna, 2022).

Nessa perspectiva, Luna Barroso (2022) aponta para a existência de problemas de três ordens: “(i) campanhas de desinformação em massa; (ii) micro direcionamento de propagandas eleitorais, com potencial de alterar resultados de eleições; e (iii) ataques antidemocráticos, discurso de ódio e proliferação de conteúdo ilícito”.

Todas essas ações são resultantes de uma postura maléfica que instrumentaliza a liberdade de expressão nas plataformas digitais. Assim, usuários aproveitam-se do ambiente aberto para veicular discursos que excedem os limites que fundamentam a sua livre expressão, ocasionando danos de diversas ordens e desafiando o seu tratamento pelas democracias contemporâneas.

Nesse sentido, condutas dessa natureza fizeram com que esses espaços virtuais fossem defendidos com ressalvas. A capacidade de amplificar o alcance de determinado conteúdo somado à impossibilidade de previsão do dano que daí pode resultar, faz com que a disseminação de publicações com conteúdos perniciosos sejam vistas com profunda rejeição e exija uma solução.

Na tentativa de dimensionar a potencialidade lesiva que essas situações podem ocasionar, observe-se o esdrúxulo caso de uma médica, inscrita no Conselho

de Medicina do estado do Pará, que, em sua rede social, divulgou vídeo afirmando que o câncer de mama não existe. Em sua fala, a médica é categórica:

Esqueça Outubro Rosa. Câncer de mama não existe. Sou a doutora Lana Almeida, médica integrativa, especialista em mastologia e ultrassonografia das mamas. Por isso, venho falar para vocês que câncer de mama não existe. Então, esqueçam Outubro Rosa. Esqueçam mamografia. (*apud* Dias, 2024).

Em outro caso, com condenação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, um usuário do *Facebook* realiza discurso com notório conteúdo odioso ao povo judeu:

todo desgraçado que apoia o estado ilegal de Israel deve morrer, como todo o judeu sionista; isto é sim um discurso de ódio mas tbm é uma forma de defesa do povo palestino; cada dia que passa eu pego mais nojo desse maldito povo judeu, pra mim são apenas ratos imundos; isto já basta pra todos muçulmanos tomar as medidas corretas contra este povo sarmento. (*apud* Martins, 2020).

No que diz respeito a conteúdo político, na recente eleição de 2024, na tentativa de minar a vitória do candidato a prefeito Eduardo Paes (PSD), no Município do Rio de Janeiro (RJ), fora veiculado um vídeo do ano de 2022, de um comício ocorrido no Complexo do Alemão em apoio ao então candidato Lula da Silva (PT), cuja legenda e áudio do vídeo afirmavam se tratar de manifestação da facção Comando Vermelho (CV) em apoio a Eduardo Paes. Apenas no *Twitter* (X), uma das publicações com o vídeo alcançou cerca de 300 mil visualizações (O Globo, 2024).

Nesse contexto, é cristalino que todas essas publicações contém conteúdo ofensivo a algum valor constitucional, seja ao direito à informação verdadeira, à dignidade humana ou mesmo à lisura das eleições. Essas e outras condutas são exemplos de como o espaço público criado pelas redes sociais pode influenciar negativamente a vida na sociedade digital, fazendo com que a resposta dada pelo Estado Democrático de Direito seja a medida de sua capacidade em conciliar interesses dos usuários, das plataformas e da proteção aos valores eleitos em sua Constituição.

Nessa órbita, é necessário ressaltar um outro fator que influencia diretamente na amplitude desses problemas: os algoritmos. As redes sociais utilizam algoritmos

em sua estrutura de detecção, moderação e impulsionamento de conteúdo *on-line*. A razão do seu uso não é de todo complexa. O grande volume de contas, publicações, informações e comentários que existem nessas redes revela-se impossível a adoção de medidas unicamente humanas (Barroso, Luna, 2022).

Nesse sentido, as funções desenvolvidas pelos algoritmos compreendem basicamente duas atividades distintas: a recomendação e moderação de conteúdo (Barroso, Luna, 2022). No que diz respeito à primeira, os algoritmos atuam com base no comportamento e na atividade *on-line* do usuário. Assim, eles analisam as mais diversas formas de interação, como curtidas, compartilhamentos, tempo de visualização, comentários, conteúdos salvos, visitas a sites e histórico de pesquisas. Com todas essas informações, o algoritmo cria uma espécie de perfil do usuário para, assim, realizar a distribuição do conteúdo de forma que potencialize a sua experiência na plataforma de maneira personalizada (Shimabukuro; Lima, 2024).

Dentro dessa lógica, é fácil perceber a nocividade que os discursos com conteúdos perniciosos podem alcançar. Nesse cenário, é válido ressaltar um outro fenômeno denominado como filtro-bolha. Seu conceito foi formulado por Eli Pariser (TED, 2011) que analisou como as redes sociais, através do desenvolvimento de experiências personalizadas, acabam limitando o eixo de informação dos usuários, reduzindo-os a espaços semelhantes a bolhas (virtuais).

Assim, apesar da ideia de que, inicialmente, o usuário tem acesso a todo e qualquer conteúdo, na prática, os algoritmos realizam uma filtragem de acordo com os interesses do indivíduo, reduzindo o campo de diversidade das ideias. Nesse sentido, por exemplo, Pariser verificou a seguinte situação: ele, enquanto progressista-liberal, possui amigos tanto de ideologia conservadora, como liberal, todavia, o *Facebook* percebeu sua maior interação com “*links*” compartilhados por seus amigos liberais, o que resultou em uma espécie de exclusão, no seu *feed*, das postagens feitas pelos usuários conservadores.

Dessa forma, a partir dessa constatação, Pariser conclui que, a despeito dos veículos tradicionais de comunicação realizarem um controle editorial prévio do conteúdo a ser disponibilizado de acordo com a ética jornalística, as plataformas digitais também realizam um controle, todavia, com base naquilo que o algoritmo define como relevante para a visualização do usuário.

Sendo assim, a partir desse exame, é possível perceber com mais clareza que os recursos disponibilizados pelas plataformas de mídias sociais, atuam, pelo menos indiretamente, na formação de bolhas de pensamento que, não proporcionando o contato com o divergente, acabam originando grupos que falam “apenas para si mesmos, reforçando o viés de confirmação, tornando o discurso progressivamente mais radical e contribuindo para a polarização e intolerância” (Barroso, Luís; Barroso, Luna, 2023).

Nessa seara, observando a relação entre liberdade de expressão, redes sociais e eleições, Kanayama e Robl Filho (2021) asseveram:

Nas eleições brasileiras de 2018 e de 2020, o fenômeno das notícias falsas, apesar de combatida por relevantes campanhas da Justiça Eleitoral, de mecanismos de comunicação social e de entidades da sociedade civil, encontra-se presente. Duas características se destacaram: primeiro, o uso massivo da internet e das redes sociais para substituir as formas tradicionais de propaganda eleitoral; segundo, os polos extremos que se formaram, tornando-se os grupos em entidades absolutamente fechadas.

Nos últimos anos, as posições extremas tornaram-se mais radicais, a ponto de não haver pontos de contato entre os polos. Há dificuldade de comunicação e consenso, pois se tornaram grupos que não discordam entre si, já que não há possibilidade de diálogo.

(...)

O primeiro efeito óbvio foi o fim dos consensos (e consensos são fundamentais na política). Outro efeito foi o dano à liberdade de expressão. O excesso de notícias falsas, somado às opiniões extremas, desestimulou a manifestação dos moderados. Hoje, não é aceitável criticar um extremo, porque a crítica o fará pertencer ao outro extremo. Essa situação tem trazido desencanto a muitos usuários das redes sociais, pois fica difícil (quase impossível) estabelecer um diálogo saudável (com argumentos).

Compreendendo-se esses efeitos, tem-se que: se o que chega ao usuário é, em grande medida, definido pelos algoritmos adotados pelas redes sociais, e se definirmos que a informação é poder, logo, quem a controla tem, então, o controle desse poder.

Desta feita, seria admissível permitir o acúmulo e a concentração de tanto poder nas “mãos” de poucas plataformas digitais? Essa reflexão faz com que a discussão seja redirecionada à outra atividade desenvolvida pelos algoritmos: a moderação.

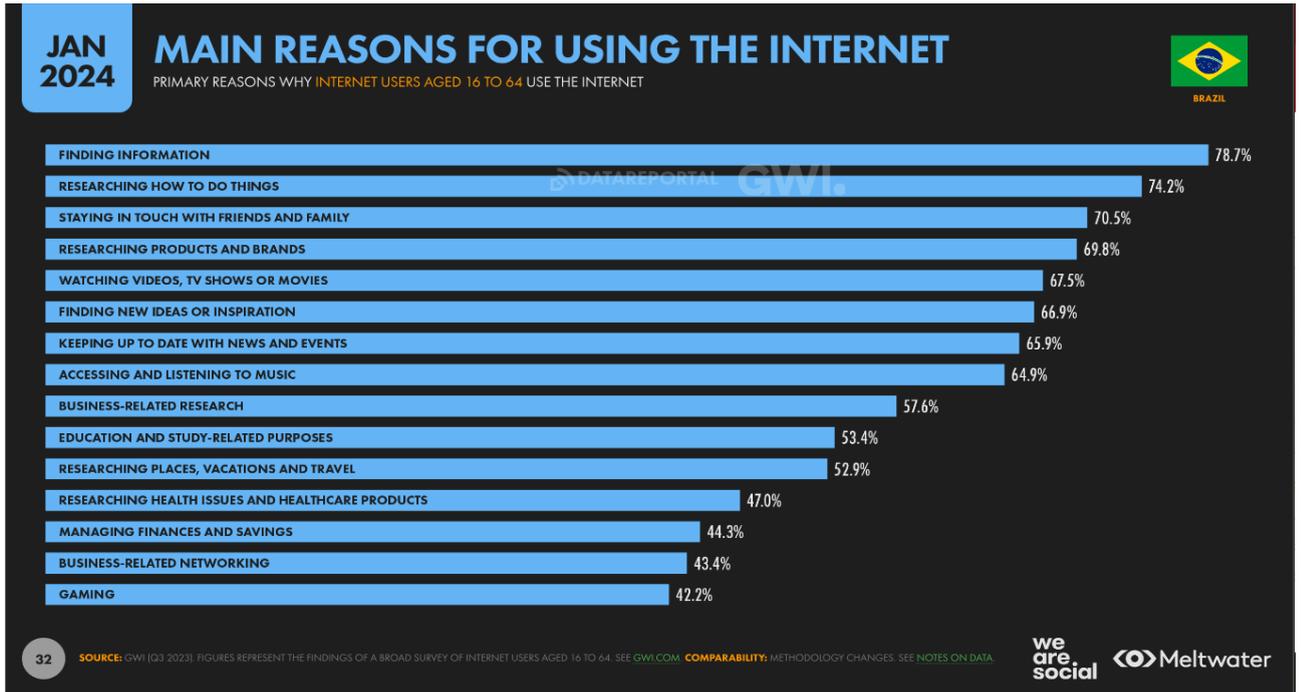
É necessário perceber que a atuação das plataformas no que diz respeito à moderação de conteúdo é feita de acordo com seus termos de uso e condições.

Eles servem como uma espécie de manual normativo que disciplina as atividades do usuário dentro da plataforma. Assim, sendo seu conteúdo definido exclusivamente por elas, há a possibilidade dessas empresas passarem a regular o discurso e a informação unicamente de acordo com seus próprios interesses (Barroso, Luna, 2022).

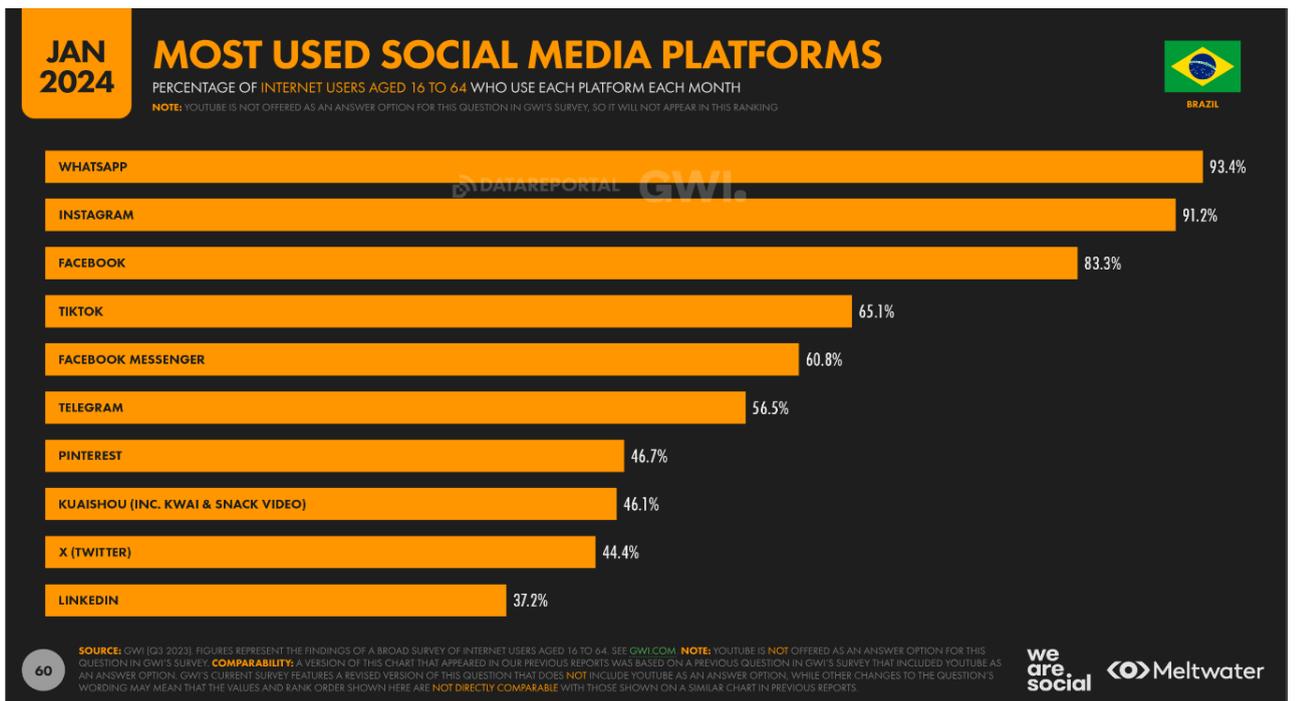
Nesse sentido, Luna Barroso (2022) destaca que as plataformas possuem legitimidade de definirem os valores que elas querem imprimir em seu modelo de negócio, afinal, também é imprescindível proteger a liberdade de expressão e a livre iniciativa que elas dispõem. Todavia, a preocupação reside na hipótese de definição exclusiva dos termos de uso sem a utilização de critérios transparentes e razoáveis para servirem de base nas funções de moderação, o que pode levar a uma imperceptível situação de censura quando da efetivação dessa atividade.

Nessa seara, é ainda válido destacar o poder e controle que as plataformas de mídias sociais possuem sobre a informação no ambiente digital. É que, hoje, as redes sociais se tornaram o principal meio de informação da população brasileira. Nesse sentido, tomando por base as estatísticas divulgadas no relatório *Digital 2024:Brazil*, da *DataReportal* (2024), a população brasileira em janeiro de 2024 contava com 217 milhões de pessoas. Desse total, 187,9 milhões são usuários da internet, sendo 144 milhões de usuários ativos em plataformas de mídias sociais.

Quando o quesito diz respeito ao motivo pelo qual usam a internet, 78,7% da população de usuários tem a finalidade de encontrar informações. Já no quesito das redes sociais mais usadas, o *Whatsapp* lidera o ranking com 93,4%, seguido pelo *Instagram* com 91,2% e *Facebook* com 83,3%. Vejamos os gráficos:



Principais motivos para os brasileiros usarem a internet. Fonte: Digital Brazil 2024 - DataReportal.



Plataformas de mídias sociais mais usadas no Brasil. Fonte: Digital Brazil 2024 - DataReportal.

Sendo assim, a constatação é de que quanto mais os usuários necessitem das plataformas de mídias sociais para ter acesso à informação e se manterem conectados com outras pessoas, mais dependentes eles serão dessas plataformas, ampliando exponencialmente o poder que as mídias digitais exercem sobre a vida dos indivíduos. Na visão de Luna Barroso (2022), elas se tornaram verdadeiros

governantes do mundo digital, tomando decisões que impactam diretamente no exercício de direitos fundamentais.

Em outra perspectiva, as redes sociais também impuseram desafios às formas de controle de conteúdo ilícito exercido pelo Poder Judiciário no interior dessas plataformas. Primeiro, há uma ausência de definição e consenso sobre termos classificatórios de condutas como pertencentes ao campo da ilicitude. Veja: quem seria o responsável por definir se um discurso deve ser ou não tratado como *fake news*? E mais, qual seria a definição adotada para compreender *fake news*? Ou, ainda, quando um ato pode caracterizar “contornos antidemocráticos”?

Segundo, em havendo conflito de entendimento sobre como determinada conduta deve ser tratada, qual posição deve prevalecer: a da plataforma ou do juiz? Se for a do judiciário, ele não estaria violando a autonomia e a liberdade de iniciativa da plataforma em definir qual comunidade deseja criar na internet? E terceiro, é de se analisar que o caráter mundial das redes sociais contrastou com as limitações territoriais das jurisdições nacionais, provocando a perda de efetividade das decisões judiciais (Barroso, Luna, 2022).

Nessa conjuntura, essas formulações serão resolvidas no próximo tópico com a indicação do modelo de regulação considerado ideal para a harmonização dos interesses e valores constitucionais em questão. Porém, antes de analisar a forma de regulação, faz-se necessário passar por um *case* brasileiro que demonstra o contraste entre a limitação da jurisdição nacional com a qualidade transnacional das redes sociais: o Inquérito das *Fake News*.

Com origem altamente controvertida, o Inquérito Policial nº 4.781 foi instituído pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, para cumprir a finalidade de “apuração da disseminação de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e segurança do Supremo Tribunal Federal” (Barroso, Luna, 2022).

Nesse sentido, a instauração de inquérito por via do Poder Judiciário é medida excepcional e, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, encontrava-se fundamentada no artigo 43 do Regimento Interno daquela Corte, que estabelece:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. (Brasil, STF, Regimento Interno).

Todavia, em que pese a previsão regimental, o objeto investigativo inicial sequer referia-se a ocorrência de “infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal”, pois a investigação estava atrelada à publicação de matéria jornalística nos sites das revistas “Crusoé” e “O Antagonista”, intitulada “O amigo do amigo do meu pai”. O contexto fático que se passava dizia respeito à delação premiada realizada por Marcelo Odebrecht, no decorrer da Operação Lava-Jato.

Marcelo havia entregue materiais à Polícia Federal com explicações sobre os codinomes envolvidos na investigação da construção das hidrelétricas do Rio Madeira, detalhando que a expressão “o amigo do amigo do meu pai” referia-se a José Antonio Dias Toffoli. Dado o conteúdo das revelações, o então presidente do Supremo entendeu tratar-se de matérias fraudulentas destinadas a atingir a “honorabilidade e segurança do Supremo Tribunal Federal” e/ou dos seus membros.

A partir desse contexto, após a instauração do inquérito, o Ministro Alexandre de Moraes foi designado como seu relator. Essa escolha também é objeto de controvérsias, pois não observou qualquer regra de autoridade natural para a sua condução. Nessa órbita, o Min. Relator determinou a retirada imediata da matéria, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Apesar da imposição, a medida mostrou-se ineficaz, pois a matéria já circulava nos diversos grupos de *Whatsapp* (Barroso, Luna, 2022).

O Inquérito perdurou no tempo até que no ano de 2020 houve uma mudança no seu objeto de apuração. Agora, voltado à investigar a existência de uma associação criminosa, denominada Gabinete do Ódio, “dedicada à disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições, dentre elas o Supremo Tribunal Federal” (Barroso, Luna, 2022).

A partir desse evento, o Ministro Alexandre de Moraes determinou, em 27 de maio de 2020, uma série de medidas restritivas, dentre elas, o bloqueio e a suspensão de contas nas redes sociais *Twitter*, *Instagram* e *Facebook*, de diversos investigados, “para interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da

ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática” (Barroso, Luna, 2022).

Nessa linha, apesar da ordem de bloqueio ser em relação a visualização das contas em todo o território nacional, alguns investigados conseguiram burlá-lo utilizando mecanismos que omitiam o endereço de sua localização, possibilitando que outros usuários continuassem a ter acesso às suas contas.

Com isso, o Ministro Moraes proferiu decisão asseverando que:

a suspensão parcial das contas e perfis, utilizados aqui como meio para o cometimento dos crimes em apuração, por limitar seus efeitos práticos a postagens feitas em contas registradas no território nacional, caracteriza descumprimento da ordem judicial, tendo em conta seu objetivo, pois permite plena manutenção de divulgação e acesso das mensagens criminosas em todo o território nacional, perpetuando-se verdadeira imunidade para a manutenção da divulgação de ilícitos penais já perpetrados. (STF, decisão monocrática, Inq. nº 4.781, *apud* Barroso, Luna, 2022).

Desta feita, o *Facebook* contestou a decisão sob a alegação de que tal medida extrapola a jurisdição nacional, tendo em vista que a suspensão e bloqueio diz respeito a contas situadas no território brasileiro. Assim, caso uma conta tenha origem diversa, não compete à jurisdição brasileira determinar qualquer medida restritiva, e sim oficiar os órgãos judiciais do país em que ela está situada para fins de colaboração no cumprimento efetivo da decisão (Barroso, Luna, 2022).

A medida determinada pelo Min. Moraes foi alvo de severas críticas por parte da comunidade jurídica, sobretudo por notória violação de princípios internacionais, como o da igualdade e soberania dos Estados e o da não intervenção. Nessa linha, Luna Barroso (2022), em brilhante exposição, comenta que:

O principal problema da decisão do STF é que ela não enfrenta as dificuldades de se conferir efeitos extraterritoriais a decisões domésticas, dentre elas a violação a princípios de direito internacional de não intervenção e os riscos reais de que, se admitidas ordens como essa, o exercício da liberdade de expressão na internet se tornará apenas tão livre quanto permitirem os países mais autoritários, que censuram manifestações legítimas e também têm a pretensão de exercer esse poder globalmente. A ideia de que um juiz brasileiro possa definir o que será acessado por usuários fora do território nacional significa admitir, igualmente, que um juiz da Síria pode definir o que será acessado por usuários no Brasil. Também aqui, a solução é pensar arranjos corregulatórios capazes de identificar consensos mínimos e viabilizar a cooperação entre diferentes jurisdições. Fora disso, decisões como as do Inquérito das Fake News revelam-se altamente problemáticas e incompatíveis com os princípios de direito internacional e limites à jurisdição. (Barroso, Luna, 2022).

Vê-se, portanto, que as redes sociais possuem um caráter internacional, cuja consequência é o compartilhamento dessa qualidade com as formas de expressão que por meio delas são transmitidas. Essa constatação faz nascer deveres aos Estados que precisam respeitar as fronteiras espaciais da sociedade digital, razão pela qual impõe-se normas e princípios internacionais que necessitam ser assegurados para a garantia, em nível mundial, das liberdades individuais e sociais na internet.

4 UM MODELO REGULATÓRIO COM DESTINO À PROTEÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS NA SOCIEDADE DIGITAL

Como visto, o surgimento e a popularização das redes sociais provocaram uma intensa transformação nas formas de comunicação e relacionamento humano. O ambiente digital, caracterizado por ser aberto, descentralizado e livre, proporcionou a difusão de condutas potencialmente danosas à democracia, à dignidade humana, à lisura do processo eleitoral e ao acesso à informação verdadeira.

Como resultado, as plataformas desenvolveram termos de uso para regular a conduta *on-line* e fundamentar a aplicação de medidas de moderação em conformidade com os valores eleitos para sua comunidade digital (Barroso, Luna, 2022). No Brasil, todo esse contexto gerou um intenso fenômeno de judicialização e atuação preponderante do Poder Judiciário em matéria de tratamento de conteúdo virtual.

O Poder Judiciário enfrenta limitações técnicas, conceituais e normativas no enfrentamento da matéria. Sua atuação diante dos desafios impostos pela magnitude dos discursos *on-line*, o fez adotar decisões que se afastam da posição preferencial conferida à liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro. Com efeito, esse ativismo enfraquece o papel das instituições constitucionais na defesa da democracia e causa efervescência e insegurança jurídica no meio social.

Nesse cenário, é preciso estabelecer bases que sejam capazes de proteger e harmonizar os valores constitucionais que estão em jogo, sobretudo por refletir que o atual modelo centralizado no Poder Judiciário, bem como a ausência de regras que imponha deveres mínimos de transparência e segurança nas atividades de

moderação, causam temores quanto ao desenvolvimento de condutas censórias por parte do Estado ou das mídias digitais.

Nessa seara, a forma regulatória que demonstrou mais equilíbrio e razoabilidade no tratamento do tema foi a apresentada pela jurista Luna Barroso (2022), cuja proposta é uma dentre as várias composições estabelecidas pelo que se passou a conhecer como autorregulação regulada.

Na perspectiva por ela apresentada, esse modelo regulatório conjuga a cooperação entre o Estado, através da fixação de parâmetros normativos prévios, e as plataformas digitais, que por meio do seu conhecimento técnico, irão formular, interpretar e implementar a regulação. Assim, ela fraciona sua proposta de autorregulação regulada em três níveis:

(i) o modelo adequado de responsabilização das plataformas por conteúdo específico publicado por terceiros; (ii) as regras para regulação do poder das plataformas quando estiverem moderando conteúdo com fundamento em termos de uso privados; e (iii) deveres mínimos de moderação de conteúdo que represente ameaças concretas à democracia e/ou à própria liberdade de expressão. (Barroso, Luna, 2022).

No primeiro plano regulatório, o modelo adequado de responsabilização civil das plataformas por conteúdo específico publicado por terceiro é o da responsabilização subjetiva após notificação judicial. Dessa forma, somente haveria responsabilização caso a plataforma descumprisse decisão judicial que declarou a conduta como ilícita e determinou a sua remoção.

Nessa órbita, a jurista ainda faz a diferenciação entre outros dois modelos: a responsabilização objetiva, em que a plataforma pode ser responsabilizada por qualquer conteúdo, independente de haver notificação judicial ou extrajudicial, e a responsabilização subjetiva após notificação extrajudicial, que seria nos casos em que o terceiro notificou a plataforma sobre a conduta ilícita e ela não tomou nenhuma providência.

A responsabilização após a notificação judicial é a adotada pelo artigo 19, *caput*, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que dispõe:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo

assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Essa é, portanto, a previsão que deve ser mantida, pois, em comparação com os outros dois modelos, é a que melhor representa a defesa da liberdade de expressão.

No segundo nível da proposta de autorregulação regulada, Barroso defende a necessidade do estabelecimento de deveres procedimentais para a atividade de moderação de conteúdo fundamentada nos termos e condições privados. Assim, nesse tópico, a ideia é a defesa e aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais na regulação da conduta *on-line*.

Nessa linha, acerca da eficácia horizontal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. (STF, RE nº 201.819, 2006, apud Barroso, Luna, 2022).

Dessa maneira, os deveres procedimentais por ela defendidos são aqueles que devem ser assegurados nos processos de análise do conteúdo impugnado, qual seja: a transparência; o devido processo legal; e a isonomia.

Em relação à transparência, a jurista aduz que devem ser incluídas obrigações como:

(i) publicação dos termos de uso e regras de comunidades claras e não ambíguas, acompanhados das diretrizes internas que orientam os moderadores de conteúdo sobre como essas regras devem ser aplicadas a casos concretos; (ii) comunicação clara e tempestiva de alterações nas políticas e diretrizes de aplicação; (iii) explicação de todas as ferramentas disponíveis para endereçar violações aos termos de uso (remoção, redução da amplificação, atraso no compartilhamento, compartilhamento acompanhado de aviso, esclarecimentos, suspensão de conta etc.) e de todos os fatores considerados para definir qual delas será aplicada nos casos concretos; (iv) explicação do funcionamento do processo interno após o recebimento de denúncia de conteúdo por usuário (qual parte do processo é automatizada, quando haverá revisão humana, se há possibilidade de recurso contra a decisão de não remover conteúdo denunciado); (v) indicação aos usuários cujo conteúdo tenha sido removido ou cuja conta tenha sido suspensa/excluída da previsão dos termos de uso especificamente violada; (vi) explicação aos usuários que denunciaram determinado conteúdo sobre o que foi feito quanto à denúncia; e (vii) explicação sobre as possibilidades de recurso. (Barroso, Luna, 2022).

Como forma de atender o devido processo legal, além das medidas de transparência adotadas, as plataformas devem informar aos usuários que foram atingidos por alguma medida de moderação, sobre qual o dispositivo específico dos termos de uso que foi violado, assim como oferecer um sistema de recursos e, na via do denunciante, aprimorar os mecanismo de denúncia fundamentada, bem como notificar esses usuários da decisão tomada (Barroso, Luna, 2022).

Quanto à isonomia, Barroso defende que o mesmo tratamento dado a uma conta que tenha milhares de seguidores, deve ser também assegurado à conta de qualquer indivíduo. A relação aqui é devido o tratamento favorecido e cauteloso quando se trata de remoção e revisão de conteúdo publicado por usuários-influencers.

No terceiro plano de regulação, e particularmente de grande interesse, situam-se a previsão de deveres mínimos para combater ou minimizar os impactos de conteúdo ilícito e/ou danoso. Classificando-se os seguintes: “(a) desinformação; (b) discurso de ódio; (c) ataques antidemocráticos; (d) cyberbullying; (e) terrorismo e (f) pornografia infantil” (Barroso, Luna, 2022).

A relevância desses deveres mínimos não reside apenas na tentativa de solucionar os principais casos de instrumentalização da liberdade de expressão no cometimento de condutas lesivas, mas, também, porque no modelo de autorregulação regulada o protagonista por defini-las e delimitá-las são as próprias plataformas digitais. Nesse sentido, Luna Barroso desenvolve expressiva contribuição:

Quanto às seis categorias abarcadas pela proposta ora formulada, reconhece-se a dificuldade de definição e identificação consensual sobre as manifestações enquadradas nessas categorias - salvo no caso de pornografia infantil, naturalmente, e, em menor medida, terrorismo. Justamente por isso, defende-se que as plataformas tenham liberdade para definir como os conceitos serão operacionalizados, desde que o façam a partir de parâmetros de direitos humanos internacionais e de forma transparente. (...) De forma específica, os parâmetros internacionais de direitos humanos para restrições à liberdade de expressão exigem que elas observem os seguintes princípios: (i) o da legalidade, que exige que todas as restrições ao discurso estejam claramente articuladas, permitindo a distinção com “precisão suficiente” entre discurso lícito e ilícito; (ii) o da legitimidade, que exige que a restrição seja instituída para proteger outros interesses ou valores de elevado valor axiológico; e (iii) o da necessidade e proporcionalidade, que exige a demonstração de que as restrições impõem o menor ônus possível ao exercício da liberdade de expressão e protegem o interesse legítimo que justificou a restrição. (Barroso, Luna, 2022).

O modelo de autorregulação regulada também conta com a presença de um órgão fiscalizador que tem por composição membros do governo e da sociedade civil, sendo em sua maioria membros da academia, do setor empresarial, entidades tecnológicas, usuários e sociedade civil. Em sua finalidade, o órgão deverá verificar: (i) se as plataformas adotaram termos de uso que vedam o compartilhamento das condutas acima vedadas, (ii) validar o funcionamento dos sistemas de recomendação de conteúdo de acordo com o apresentado pelas plataformas, bem como verificar a aplicabilidade dos termos de uso, e (iii) realizar auditoria nos relatórios de transparência a serem disponibilizados pela plataforma (Barroso, Luna, 2022).

Ademais, é necessário ressaltar, conforme mensurado pela própria Luna, que deve ser incluído um mecanismo de revisão legislativa da regulação em determinado período de tempo, com o justo motivo de precisar a efetividade do modelo de autorregulação regulada e promover as modificações e ajustes de que necessita.

Dessa forma, através desse modelo, é possível estabelecer a competência prioritária das plataformas de mídias sociais na solução dos conflitos dessa natureza, distribuindo ao Poder Judiciário a competência de análise apenas da aplicação sistemática dos deveres procedimentais e/ou dos conteúdos que não estejam classificados dentre os deveres mínimos regulados pelas plataformas, configurando-se, portanto, como uma atuação residual.

A partir dessa exposição, considera-se que a adoção do modelo de autorregulação regulada é fundamental na concretização da proteção dos valores constitucionais enunciados, sobretudo por apresentar um equilíbrio entre a atuação estatal e os interesses das plataformas digitais, assegurando autonomia regulatória à iniciativa privada ao mesmo tempo em que protege a liberdade de manifestação dos usuários e harmoniza os valores fundamentais do Estado Democrático brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea é caracterizada pela alta conectividade e interdependência das tecnologias digitais. Nesse cenário, as redes sociais promoveram uma profunda transformação na vida do ser humano, possibilitando

novas formas de comunicação, expressão e realização dos desejos e interesses individuais.

No campo da liberdade de expressão, as plataformas de mídias sociais contribuíram significativamente no desenvolvimento de um espaço público capaz de proporcionar ao indivíduo ser protagonista no ambiente virtual. A amplitude e o alcance possibilitados em rede, fez com que as pessoas tivessem acesso a diferentes discursos e formas de conhecimento, além de servir para criação de um ambiente que promovesse a democracia como valor central do debate popular.

Nesse contexto, o ambiente aberto e descentralizado das redes, somado aos efeitos de direcionamento de conteúdo fomentado pelos algoritmos, demonstrou-se que o espaço digital é propício para a propagação de discursos ilícitos e com alto potencial lesivo à dignidade humana, à democracia e ao Estado de Direito. Por outro lado, a atividade de moderação de conteúdo pode levar a disfuncionalidades no propósito de garantir uma comunidade livre e plural, ante a falta de transparência nas regras e formas de aplicação dos termos de uso.

De igual maneira, exigir uma atuação exclusiva do Estado na regulação e definição normativa de condutas no mundo virtual é repelida pelo sentimento histórico de repulsa à censura e, também, uma forma de prevenção ao exacerbado poder que ele tem na vida do indivíduo. Em complemento, o caráter internacional das redes sociais tornou evidente a necessidade dos Estados em refrear seu poder e respeitar os limites nacionais de sua jurisdição.

Assim, diante de todo esse contexto, diversos são os valores constitucionais que entram em jogo: a proteção e promoção da liberdade de expressão no ambiente virtual; a democracia; a dignidade da pessoa humana; a busca pela verdade possível; os direitos de personalidade; a livre iniciativa e livre expressão das plataformas digitais; a garantia da lisura do processo eleitoral, a autonomia e autodeterminação informativa; a proteção constitucional contra a censura; a necessária igualdade entre os Estados e a não intervenção.

Dessa forma, diante de tantos desafios, não é ideal que a sociedade brasileira permaneça nessa ausência de parâmetros na resolução de conflitos. Nessa linha, o atual modelo é centrado na resolutividade promovida pelos órgãos judiciários.

Todavia, a experiência brasileira atual demonstra a propensão de exacerbação judicial no tratamento da matéria. Como diz o professor Gustavo Binimbenz (2020), o “Judiciário tem feito por merecer o título de órgão censor máximo do país”.

Sendo assim, há de se estabelecer um modelo regulatório capaz de conciliar todas essas aspirações aqui apresentadas, bem como respeitar a posição preferencial que tem a liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro.

À vista disso, a forma regulatória que demonstrou mais equilíbrio e razoabilidade no tratamento do tema foi a apresentada pela jurista Luna Barroso (2022), que defende um modelo de autorregulação regulada. Assim, tanto o Estado como as plataformas terão seu papel na atuação regulatória, de maneira equilibrada, visando proteger os direitos fundamentais e afastar condutas interventivas de qualquer origem.

Dessa maneira, conforme restou demonstrado, tem-se que a adoção desse modelo é fundamental para a proteção dos múltiplos valores constitucionais consagrados pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, razão pela qual a sua implementação se faz necessária em nosso sistema normativo, ressaltando-se que não se trata de um modelo perfeito, mas aquele que apresenta as melhores condições para o tratamento do tema.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna Van Brussel. Democracia, Mídias Sociais e Liberdade de Expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, 2017, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/ABAE97C558FAC4_LuisRobertoBarrosoLunaVanBruss.pdf>. Acesso em: 03 de nov. de 2024.

BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BLAETH, Luciano. We are Social - Digital 2024: Brasil. **FLAGRbyEmpória**, 03 de jul. de 2024. Disponível em: <<https://flagr.com.br/colunas/we-are-social-digital-2024-brasil/>>. Acesso em: 10 de nov. 2024.

BORGES, T. Redes sociais foram o combustível para as revoluções no mundo árabe. **Operamundi**, 2012. Disponível em:

<https://operamundi.uol.com.br/noticia/18943/redes-sociais-foram-o-combustivel-para-as-revolucoes-no-mundo-arabe>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 de nov. de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 22.328 Rio de Janeiro**. Direito Constitucional. Agravo Regimental em Reclamação. Liberdade de Expressão. Decisão Judicial que Determinou a Retirada de matéria Jornalística de Sítio Eletrônico. Afronta ao Julgado na ADPF 130. Procedência. Reclamante: Abril Comunicações S/A. Reclamado: Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 06 de mar. de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>. Acesso em: 04 de nov. de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno - STF**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 21 de out. de 2024.

DIAS, Carlos Henrique. Médicos são investigados por dizerem que câncer de mama não existe ou que mamografia causaria a doença. **G1**, 30 de out. de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/30/medicos-sao-investigados-por-dizerem-que-cancer-de-mama-nao-existe-e-que-mamografia-causaria-a-doenca-para-inca-afirmacoes-sao-falsas.ghtml>. Acesso em: 07 de nov. de 2024.

FARIAS, Edilson. Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988. TRF1.jus.br. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjpi/conteudo/files/DEMOCRACIA.pdf>. Acesso em: 15 de nov. de 2024.

GARGIONI, Antônio. Digital Brazil 2024: confira os principais insights do levantamento do DataReportal. **V4 Company**, 01 de mar. 2024. Disponível em: <https://v4company.com/marketing-digital/digital-brasil-2024>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

KANAYAMA, Rodrigo Luís; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Liberdade de expressão, redes sociais e democracia. **Consultor Jurídico**, 10 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-10/observatorio-constitucional-liberdade-expressao-redes-sociais-democracia/>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

KEMP, Simon. Digital 2024: Brazil. **Datareportal**, 23 de fev. de 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>. Acesso em 10 de nov. de 2024.

LIMA, Lucas; SHIMABUKURO, Igor. O que é algoritmo? Entenda como funciona o conjunto de instruções de um programa. **Tecnoblog**, 17 de out. de 2024. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-algoritmo/>>. Acesso em: 08 de nov. de 2024.

MAGENTA, Matheus. O que é liberdade de expressão? **BBC News Brasil**, 08 de set. de 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835>>. Acesso em: 04 de nov. de 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINS, Jomar. TRF-4 condena homem que pregou morte de a judeus no Facebook. **Conjur**, 17 de fev. de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/trf-condena-homem-pregou-morte-judeus-facebook/>>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

MILL, John Stuart. **Sobre liberdade**. Tradução: Denise Bottmann. Porto Alegre, RS: L&PM, 2019.

MORAIS, César André Machado de. *et.al.* **Direitos humanos digitais: liberdade de expressão**. Fundação Getulio Vargas (FGV), 2019. Disponível em: https://nc-www5.fgv.br/cursosgratuitos/cg/OCWLXead/base_rede/downloads/liberdade_de_expressao.pdf. Acesso em: 12 de fev. de 2024.

O Globo. É #Fake que facção criminosa realizou convenção para apoiar reeleição de Eduardo Paes. **G1**, 23 de ago. de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/rio-de-janeiro/noticia/2024/08/23/e-fake-que-faccao-criminosa-realizou-convencao-para-apoiar-reeleicao-de-eduardo-paes.ghtml>>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

RODAS, Sérgio. Entrevista com o Professor Gustavo Binbenbojm: Judiciário tem feito por merecer o título de censor máximo do país. **Conjur**, 27 set. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-27/entrevista-gustavo-binbenbojm-professor-uerj/>>. Acesso em: 11 de nov. de 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natacha; GRUBBA, Leilane Serratine. ERA DIGITAL E CONTROLE DA INFORMAÇÃO. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3268>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

ROSSI, Amanda. Como o WhatsApp mobilizou caminhoneiros, driblou governo e pode impactar eleições. **BBC News Brasil**, 02 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44325458>>. Acesso em: 07 de nov. 2024.

TED. Beware online "filter bubbles". **TED**, mar. 2011. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/eli_pariser_beware_online_filter_bubbles?language=pt-BR&subtitle=en&lng=pt-br&geo=pt-br>. Acesso em 08 de nov. de 2024.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa. Ano 50. Número 200. 2013. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acesso
em: 22 de mar. de 2024.